

Processo n.º 00364/1990/034/2006  
Ref. Auto de Infração n.º: 154/2004  
Defesa apresentada por: CIA. VALE DO RIO DOCE-CVRD

## **PARECER JURÍDICO**

### **I) RELATÓRIO**

1 – A empresa CIA. VALE DO RIO DOCE foi autuada em 11-03-2004 como incurso no inciso 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

*“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;”*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- confirma a contaminação do córrego Gongo Velho com cerca de 1200 l de óleo diesel comum, oriundo do tanque de combustível da máquina locomotriz;

- não houve comprometimento significativo do corpo hídrico ou do solo na área do acidente, razão pela qual impõe-se a aplicação do princípio do limite da tolerabilidade c/c com o princípio da insignificância e razoabilidade;

- os ensaios produzidos pelo CETEC em três amostras de água coletadas no rio São João evidenciaram a presença de óleos e graxas e hidrocarbonetos, porém abaixo dos índices de detecção dos métodos usuais utilizados;

- pede a incidência da atenuante prevista na alínea “a” do §1º, do artigo 21, do Decreto n.º 39424/98, já que envidou esforços no sentido de limitar o episódio e recompor a área afetada.

3 – De acordo com o parecer técnico de fls. 73/75, embora o acidente tenha pouca magnitude, o fato não descaracteriza o AI. Entretanto, as alegações e atenuantes devem ser avaliadas pela PRO para a aplicação da penalidade cabível.

4- As razões aduzidas na defesa merecem uma interpretação à luz do Direito Ambiental Brasileiro. Assim, inicialmente há que se considerar que é pacífica entre Estado e autuado a ocorrência da contaminação do corpo hídrico com óleos, graxas e hidrocarbonetos, oriundos da máquina locomotriz de responsabilidade da empresa.

A partir daí, insurge-a a interpretação sistemática entre o conceito de dano ecológico, responsabilidade objetiva e os princípios aplicáveis à espécie, a fim de se construir uma justa conclusão sobre o caso em tela.

Pois bem, o Direito brasileiro, segundo a melhor doutrina, entende que para fins de reparação, o dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independentemente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.

Nesse sentido, a Lei n.º 6938/81 consagra como um de seus objetivos a “imposição ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa. Assim, a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranqüilidade.

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Cabe ao Poder Público ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos de dano, sob pena de responder solidariamente com o particular. Por isso, está vinculado às normas ambientais, devendo aplicá-las quando identificada a infração.

No caso em tela, restou comprovado o prejuízo e a fonte poluidora, ou seja, a relação de causalidade. Dessa forma, cumpre ao Estado aplicar a norma competente, considerando as atenuantes ou agravantes inerentes ao caso concreto.

5- Por outro lado, depreende-se do caso em análise que houve, de fato, a adoção de medidas mitigadoras pelo atuado. Por essa razão, demonstra-se inequívoca a aplicação da atenuante prevista no inciso I, do artigo 3º, da DN 27/98, em atendimento aos princípios Constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

## II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à **Câmara de Atividades Minerárias-CMI/COPAM**, no que se refere à infração gravíssima (§3º, 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$ 53.206,06, reduzida em até 1/3 (um terço)**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “c” (infração gravíssima, grande porte), c/c art. 3º, I, “a”, da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de março de 2008.

**Daniela Nogueira de Almeida**  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

**Joaquim Martins da Silva Filho**  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2



